



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347171

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500004-51.2024.8.26.0315, da Comarca de Laranjal Paulista, em que é apelante V. DOS S. F., é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao apelo defensivo para reduzir a pena do réu a 01 ano de reclusão, em regime aberto, e para afastar o sursis. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

DINIZ FERNANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500004-51.2024.8.26.0315

Apelante: V. dos S. F.

Apelado: Ministério Público

Comarca: Laranjal Paulista

VOTO nº 24.340

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. V. DOS S. F. foi condenado a 02 anos de reclusão em regime aberto por lesão corporal leve contra sua companheira, com base no art. 129, § 13, do CP, e Lei nº 11.340/06. A pena foi suspensa por 02 anos, com condições restritivas. Houve condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

2. O réu apelou, buscando reforma da pena-base e absolvição por insuficiência de provas, além de questionar o pedido de ressarcimento por danos ao celular.

II. Questão em Discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar (I) a suficiência das provas para a condenação por lesão corporal leve e (II) a adequação da pena imposta, considerando a legislação vigente à época dos fatos.

III. Razões de Decidir

4. A palavra da vítima, corroborada por depoimentos e laudo pericial, foi considerada suficiente para a condenação, conforme jurisprudência do STJ.

5. A pena-base foi ajustada para 01 ano de reclusão, em conformidade com a legislação vigente à época dos fatos, afastando-se o *sursis* por desproporcionalidade.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso parcialmente provido para reduzir a pena a 01 ano de reclusão em regime aberto e afastar o *sursis*.

Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima em crimes de violência doméstica possui especial relevância. 2. A pena deve ser ajustada conforme a legislação vigente à época dos fatos.

Legislação Citada:

CP, art. 129, § 13; Lei nº 11.340/06; CPP, art. 158, art. 387, IV.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AREsp 936.222/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 25/10/2016.

1) **V. DOS S. F.** foi condenado, pela r. sentença

de fls. 172/176, à pena de **02 anos de reclusão**, em regime **aberto**, por infração ao art. 129, § 13, do CP, na forma da Lei nº 11.340/06. A pena privativa de liberdade foi *suspensa* por **02 anos**, nos termos do art. 77 do CP, mediante proibição de frequentar lugares de baixa reputação e bares e de se ausentar da Comarca na qual reside por prazo superior a 08 dias sem autorização do Juízo, além do dever de comparecimento mensal e obrigatório em Juízo para informar e justificar suas atividades. Houve, ainda, condenação ao pagamento de indenização por danos morais de 01 salário-mínimo.

Foi concedido o apelo em liberdade.

Inconformado, apelou pugnando, preliminarmente, pela reforma da pena-base, fixada acima do mínimo legal, alegando que a vítima sofreu lesão corporal leve. No mérito, requereu a absolvição por insuficiência de provas, ressaltando que a vítima não apresentou o celular danificado, tampouco documentação para comprovar o prejuízo, além disto não houve perícia no local dos fatos e a faca não foi apreendida, de modo que houve violação ao art. 158 do CPP. Ainda, aduziu que os laudos periciais demonstraram a ocorrência de lesões recíprocas e que, na verdade, o réu estava se defendendo da vítima, a qual, por fúria, armou-se com uma faca. Por fim, postulou a “improcedência” do pedido de ressarcimento pelos danos causados ao aparelho celular. Subsidiariamente, pleiteou a redução da pena (fls. 191/203).

Processado e contra-arrazoado o recurso (fls. 206/209), o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça foi pelo parcial provimento para a fixação da pena em 01 ano de reclusão (fls. 224/225).

É o relatório.

2) O pedido preliminar de reforma da pena-base se confunde com o mérito e será com ele analisado.

3) No mérito, dou parcial provimento ao recurso.

Narra a denúncia (fls. 104/105) que, em

15/01/2024, por volta de 21h42min, na Comarca de Laranjal Paulista, o réu **V. DOS S. F.**, prevalecendo-se de relações domésticas e familiares, ofendeu a integridade corporal de sua companheira, K. C. da S. A., causando-lhe lesão corporal de natureza leve.

Segundo a acusação, na data dos fatos, a vítima pegou o aparelho celular do réu e viu que havia troca de mensagens deste com uma mulher. O apelante percebeu e foi em direção à vítima, empurrou-a no sofá, segurou seus braços, colocou o joelho em cima de seu corpo e passou a apertar seu pescoço.

O réu somente cessou as agressões porque uma vizinha tocou a campainha da casa, sendo que, na sequência, ele pegou o aparelho celular da vítima e o danificou por completo.

Os fatos ficaram demonstrados em Juízo.

A vítima, na etapa administrativa, afirmou que pegou o celular do réu e viu o diálogo entre ele e outra mulher. O réu percebeu, foi para cima da declarante, empurrou-a no sofá, ocasião em que segurou seus braços e colocou o joelho em cima de seu corpo, passando a apertar seu pescoço. Ele parou apenas porque uma vizinha tocou a campainha. Ainda, o réu pegou o celular da declarante e o esmagou, voando pedaços para todo lado. A guarda municipal foi acionada a compareceu no local. A declarante ficou com uma escoriação no braço esquerdo e com uma vermelhidão no pescoço. O apelante ficou lesionado na mão, devido ao fato de ter quebrado o aparelho celular. O réu, ainda, pegou o filho de 01 ano no colo, dizendo que não iria devolver para a declarante. Por fim: *“em um momento de fúria, chegou a pegar uma faca e mostrar para o autor, porém não o fez”* (fls. 14/15).

Em contraditório, relatou que, no dia dos fatos, pegou o celular do réu e constatou que ele a estava traindo. O réu ficou nervoso e foi para cima da declarante, segurou seu pescoço e lhe disse que ela era louca. Após, ele pegou o celular da declarante e atirou no chão. Em razão da gritaria, os vizinhos acionaram a Guarda. Questionada, acrescentou que o réu a segurou pelo pescoço, a jogou no sofá e ficou

sobre ela. Confirmou as agressões narradas na denúncia. A agressão cessou quando uma vizinha tocou a campainha. O réu ficou com a mão e o punho direito feridos porque pegou o aparelho celular da declarante, apertou-o em sua mão, espremeu-o e o jogou no chão. Após, o réu jogou o celular no lixo. Sobre a faca, disse que o réu colocou o filho do casal no carro e não queria deixar a declarante sair do local com ele. Assim, pegou a faca para furar os pneus e impedi-lo de sair com o carro. Não agrediu o réu com a faca. A ação foi testemunhada pela vizinha e pela madrinha da criança. Negou que tivesse dito na Delegacia que pegou a faca para ameaçar o réu. Não sabia sobre as marcas de unhas do réu. Quando tocaram a campainha, o réu saiu de cima da declarante, foi para fora da casa e a madrinha da criança entrou. A declarante explicou-lhe os fatos e disse que queria sair do local. O réu disse que ela não iria sair com o carro e com o filho. A declarante, assim, disse que ninguém sairia com o carro e pegou a faca para furar o pneu, mas foi impedida pela madrinha de seu filho (fls. 14/15 e mídia, cf. fls. 159/160).

O guarda civil municipal Ricardo narrou que foi acionado para atender a uma ocorrência de agressão a uma mulher praticada pelo companheiro. No local, a vítima o informou que descobriu uma traição de seu companheiro e o casal entrou em discussão, na qual o réu agarrou o pescoço e braço da vítima, jogando-a contra o sofá. Ainda, o réu quebrou o aparelho celular. Indagado, o réu disse que houve discussão, mas negou agressão. Questionado acerca da presença de uma faca, respondeu que, no local, a vítima mencionou que pegou uma faca, dizendo que iria furar os pneus do carro. Não viu lesão na mão do réu. A testemunha comentou que ouviu o casal discutindo e que a vítima foi lhe pedir ajuda. O depoente não entrou na residência, falou com o casal na via pública (fls. 12 e mídia, cf. fls. 159/160).

O guarda civil municipal Rogério ratificou o relato de Ricardo. Questionado acerca do fato da vítima ter utilizado uma faca, respondeu que ouviu um comentário sobre uma faca e o réu tinha um corte na mão, mas a faca não foi apreendida. Não entrou na casa (fls. 13 e mídia,

cf. fls. 159/160).

O réu, na Delegacia, não se manifestou (fls. 30/31).

Em Juízo, o réu disse que a vítima foi para cima do interrogando com a faca, momento em que o celular, que estava na mão desta, acabou caindo no chão. Segurou nos braços da vítima apenas para puxar a faca, quando machucou a própria mão direita. Negou que tivesse agredido a vítima. Questionado, disse que a vítima iniciou a discussão (mídia, cf. fls. 159/160).

Este é o conjunto probatório produzido.

Os relatos da vítima, nas duas fases da instrução criminal, foram corroborados pelos depoimentos dos guardas municipais e pelo laudo de lesão corporal que indicou equimose e eritema no braço esquerdo (fls. 94/95).

Anote-se que, em crimes como o presente, a palavra da vítima deve ser valorizada, porque as ações dos infratores deliberadamente se limitam a restrito círculo de convivência, longe dos olhares de terceiros. No mais, a credibilidade da palavra empenhada em Juízo não diminui em razão da condição de vítima, vigorando a presunção de que esta é idônea e interessada em colaborar com a Justiça, até eventual prova em contrário.

Neste sentido a Jurisprudência do E. STJ:

"Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, no âmbito dos crimes previstos na Lei n. 11.340/06, a palavra da vítima possui especial relevância, mormente quando corroborada por outros elementos de prova, tal como ocorreu na espécie" (AgRg no AREsp 936.222/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 25/10/2016).

Assim, mesmo que tivesse pegado a faca para ameaçar o réu, prevalece a versão da vítima no sentido de que não o agrediu e que ele se lesionou quando esmagou o aparelho celular, o que é compatível com as descrições contidas no laudo pericial de que ele tinha uma escoriação de 01 cm na palma de mão direita e duas escoriações

diminutas no punho direito (fls. 65/66).

Ademais, o dano ao aparelho celular da vítima não está sob análise nestes autos, de modo que se revela prescindível documentação para comprovar o prejuízo.

Desta forma, mantém-se a condenação por seus próprios fundamentos.

Passa-se à análise da pena.

A pena-base foi fixada no mínimo legal, em 02 anos de reclusão, estabilizando-se nas fases seguintes.

Todavia, considerando que o crime foi praticado antes da entrada em vigor da Lei nº 14.994/24, a qual estipulou o intervalo para fixação da pena entre 02 e 05 anos, a pena-base deve ser fixada em **01 ano de reclusão**, mínimo vigente na data dos fatos, estabilizando-se nas fases seguintes.

Foi imposto o regime **aberto**.

Embora cabível o *sursis*, diante da peculiaridade do caso, em face da quantidade de pena privativa de liberdade imposta, afigura-se desproporcional a aplicação daquele instituto, em qualquer de suas formas (simples ou especial), vale dizer, o réu ficaria vinculado ao processo por 02 anos quando a sua reprimenda, repita-se, foi de 01 ano de reclusão, em regime aberto.

Na prática, o *sursis* se revela mais gravoso que a própria execução da reprimenda privativa de liberdade, o que não pode subsistir, sob pena de desvirtuamento deste instituto, concebido para funcionar como alternativa aos rigores do encarceramento em um dos regimes prisionais existentes no Código Penal.

Por fim, anote-se que não foi fixada indenização pelos danos causados ao aparelho celular, mas sim indenização mínima por danos morais, a qual deve ser mantida, conforme disposto no art. 387, IV, do CPP.

O E. STJ, em sede de recursos repetitivos (Tema nº 983), fixou o entendimento de que:

"Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória".

Ainda segundo o referido precedente, trata-se de dano *in re ipsa*, que decorre da mera existência do fato, presumindo-se a violação a um direito da personalidade.

No caso em análise houve pedido expresso na denúncia (fls. 105), de modo que a questão foi submetida ao crivo do contraditório. No mais, o valor arbitrado não comporta redução, em vista da natureza do ato concretamente analisado.

4) Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao apelo defensivo para **reduzir** a pena do réu a **01 ano de reclusão**, em regime **aberto**, e para **afastar** o *sursis*.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ
Relator